

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 053 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DEFINE VALOR INEXPRESSIVO E ANTIECONÔMICO
DOS CREDITOS RELATIVOS A IPTU – IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS
E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerado como valor inexpressivo e antieconômico para efeitos de cobrança judicial, através de execução fiscal do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o valor individualizado de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), não incluídos os acréscimos legais.

§1º. A Fazenda Pública Municipal não ajuizara ou executara créditos tributários relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscritos em Dívida Ativa, cujo valor individualizado e consolidado seja igual ou inferior à importância pecuniária a que se refere o caput deste artigo.

§2º. A Procuradoria Geral do Município não requererá as extinções dos processos de execuções fiscais que estiverem em curso na Comarca de Sousa, que pelos valores individualizados sejam considerados como inexpressivo e antieconômico, no entanto, não recorrerá às decisões contrárias a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Os créditos tributários relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de valor menor ou igual a aquele considerado como inexpressivo e antieconômico na forma do art. 1º desta Lei Complementar, ainda não ajuizados, podem ser cancelados administrativamente nos termos definidos pelo Código Tributário Municipal.

§1º. Os créditos tributários superiores ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incluídos os acréscimos legais, não atingidos pela prescrição, podem ser ajuizados e executados a qualquer tempo pela Procuradoria Geral do Município.

§2º. Fica o município autorizado a conveniar e ou a contratar entidade ou empresa de abrangência nacional, a fim de proceder a inclusão dos devedores do município em



cadastros de inadimplentes, desde que o valor devido seja acima do definido no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei Complementar devem atingir todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem na mesma situação jurídica indistintamente.

Art. 4º. O valor a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar será atualizado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 21 de novembro de 2022.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional